



O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO COMO NORMA FUNDAMENTAL PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO (LEI 13.105/2015)

THE PRINCIPLE OF THE PRIMACY OF THE RESOLUTION OF MERIT AS A FUNDAMENTAL NORM FOR THE EFFECTIVENESS OF THE PROCESS IN THE NEW BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE (LAW 13.105/2015)

Willian Vailate¹

RESUMO: O Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº. 13.105/2015) trouxe importantes mudanças ao processo civil brasileiro. Dentre essas mudanças, observa-se que o novo diploma processual foi redigido com o propósito de simplificação do processo, voltando sua atenção para os resultados a serem concretamente alcançados pela prestação jurisdicional. Este artigo, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e do método indutivo, tem por objetivo analisar a concretização do princípio da primazia da resolução do mérito no Novo Código de Processo Civil Brasileiro, evidenciando os diversos dispositivos do Código que o consagram e destacando a sua importância para a garantia da efetividade do processo.

Palavras-Chave: Princípio da Primazia da Resolução do Mérito; Efetividade; Processo; Novo Código de Processo Civil.

¹ Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Verbo Educacional. Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Direito pela Universidade do Contestado (UnC). Advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Santa Catarina. Membro efetivo da Comissão OAB Vai à Escola da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Subseção de Canoinhas/SC (triênio 2019/2021). Membro consultivo da Comissão de Jovem Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina (2019). Professor de Graduação em Direito da Universidade do Contestado (UnC).

ABSTRACT: The New Brazilian Code of Civil Procedure (Law No. 13.105 / 2015) brought important changes to the Brazilian civil process. Among these changes, it is observed that the new procedural code was drafted with the purpose of simplifying the process, turning its attention to the results to be concretely achieved by the jurisdictional provision. This article, developed through bibliographic research and the inductive method, aims to analyze the concretization of the principle of the primacy of the resolution of merit in the New Brazilian Code of Civil Procedure, evidencing the various provisions of the Code that notice it and highlighting its importance for the guarantee of the effectiveness of the process.

Keywords: Principle of the Primacy of the Resolution of Merit; Effectiveness; Process; New Code of Civil Procedure.

INTRODUÇÃO

Elaborado sob a égide de um modelo constitucional de processo e visando a superação de antigas compreensões processuais, o Novo Código de Processo Civil Brasileiro (NCPC), introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, consagra expressamente como normal fundamental do processo que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Atento a preocupação do processo moderno com a composição definitiva do litígio e buscando assegurar ao jurisdicionado o direito fundamental do amplo acesso à justiça, o NCPC reduz a complexidade de alguns procedimentos, adotando um modelo baseado na instrumentalidade das formas, passando a ocupar-se mais com o conteúdo e a tutela do direito material do que com meros formalismos processuais.

Essa sistemática do NCPC decorre da adoção do princípio da primazia da resolução do mérito, cujo conteúdo pode ser observado em diversos de seus dispositivos, impondo aos juízes e as partes o dever de, sempre que possível, empenhar esforços para superar os vícios que impeçam o exame e julgamento do mérito.

Nesse cenário, o princípio da primazia da resolução do mérito apresenta-se como uma importante pauta diretiva para que o processo possa cumprir a sua função de proporcionar às partes uma solução justa e efetiva ao litígio que as intranquiliza.

O que se buscará neste trabalho, através de pesquisa bibliográfica e do método indutivo, é analisar a concretização do princípio da primazia da resolução do mérito no NCPC e a sua importância para a garantia da efetividade do processo.

Para tanto, inicialmente, será examinado o modelo constitucional de processo no qual se encontra inserido o Novo Código de Processo Civil (NCPC), buscando-se compreender os motivos que levaram o legislador a adotar o princípio da primazia da resolução do mérito.

Na sequência, passará a se investigar no que consiste o acesso à justiça e o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, identificando-se como o princípio da primazia da resolução do mérito colabora para que o dever jurisdicional de prestar uma tutela justa seja integralmente cumprido.

Por fim, será analisado o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundamental do processo, identificando-se os dispositivos do NCPC nos quais este princípio está concretizado, bem como as suas implicações e importância na garantia da efetividade do processo.

1 O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO CIVIL

O direito processual civil contemporâneo é fruto de um lento processo de evolução que se deu a partir de um longo e estático período no qual o sistema processual era visto como mera fração do direito privado, desprovido de qualquer autonomia, chegando a ser tratado como mero procedimento, uma simples sucessão de atos, ou ainda, o modo de exercício de direitos, razão pela qual, este período, que se estendeu do início do século XVI até o começo do século XIX, ficou conhecido como sincretismo processual ou praxismo (DONIZETTI, 2017).

Posteriormente, o sistema processual passou por uma fase que ficou conhecida como processualismo científico, a qual teve origem, segundo Alvim (2016), com Oskar Von Bülow, em 1868, quem demonstrou a natureza jurídica do processo como uma relação autônoma e distinta da relação jurídica privada. Neste período, os processualistas perceberam que o processo não era um modo de exercício dos direitos, mas o caminho para

se obter a tutela jurisdicional. Logo, esta fase é marcada pela independência do direito processual frente ao direito material.

Somente depois de quase um século, conforme leciona Donizetti (2017), é que os processualistas se deram conta que, embora o processo seja autônomo, não se pode desvinculá-lo da ética nem de seus objetivos a serem cumpridos nos planos social, econômico e político. Dessa maneira, a partir de então, o direito processual passa a preocupar-se com resultados substancialmente justos, superando o exagerado tecnicismo reinante até então e dando início ao período instrumental ou fase teleológica do processo.

Com a teoria da instrumentalidade do processo, tornou-se comum, como bem destaca Bonicio (2016), a chamada busca pela efetividade, ou seja, a busca pela otimização dos resultados na vida das pessoas que necessitam de tutela jurisdicional, abandonando-se, dessa forma, o formalismo desnecessário.

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma substituição do Estado Liberal pelo Estado Social, de modo que o Estado passa a ser intervencionista e prestador de direitos sociais aos cidadãos, tais como lazer, segurança, saúde, educação, trabalho, meio ambiente, entre outros, de modo que, passa a ser dever do Estado dar ao cidadão uma tutela jurisdicional justa e efetiva.

Com isso, segundo Abelha (2016, p. 51):

[...] a ciência processual, que cuida das técnicas e métodos de atuação da jurisdição, viu-se na necessidade de rever seus conceitos, valores, e maior parte das técnicas processuais até então existentes e disponíveis à sociedade, pois estas haviam sido feitas e moldadas num modelo estatal que estava superado e diametralmente oposto ao novo modelo implantado. Por isso, desde então, o direito processual, e, neste particular o processual civil, tem sofrido profundas reformulações com intuito de permitir que o dever jurisdicional de prestar a tutela justa seja integralmente cumprido.

A partir dessa nova realidade constitucional trazida pela Constituição Federal de 1988, verifica-se que o processo se torna um importante mecanismo para garantir a efetividade do texto constitucional.

Nesse sentido, conforme observa Theodoro Júnior (2017), o Código de Processo Civil de 1973 passou por uma série de reformas até a sua revogação pelo Código de Processo Civil de 2015, através das quais, se observa o claro propósito de desburocratizar o procedimento e acelerar o resultado da prestação jurisdicional, de modo a melhor

concretizar a garantia do amplo e irrestrito acesso à justiça, tornado direito fundamental pelas Constituições democráticas, tanto no Brasil como em outros países do mundo.

Se antes o entendimento tradicional era no sentido de que a Constituição dependeria, necessariamente, de uma de uma lei ordinária para ser aplicada às relações privadas, na visão do atual direito processual vigora a premissa de que os princípios constitucionais são normas situadas no topo do ordenamento jurídico e, por essa razão, devem nortear a atuação do julgador mesmo quando não positivados no texto infraconstitucional (DONIZETTI, 2017).

Esse fenômeno ficou conhecido como constitucionalização do processo, e tem, dentre as suas principais características, a retirada da centralidade do Código de Processo, o qual deixa de ser um mecanismo de exclusiva utilização individual, para se tornar um meio à disposição do Estado para realizar justiça.

O direito processual contemporâneo, portanto, conforme leciona Theodoro Júnior (2017), se concentra, predominantemente, na investigação da dinâmica da tutela que incumbe ao Poder Judiciário prestar ao direito material. Assim, a jurisdição deixa de ser vista como simples poder e assume a categoria de função (poder-dever).

De acordo com Donizetti (2017, p. 66), “Embora seja apenas uma visão evoluída do período instrumentalista do processo, alguns processualistas acreditam tratar-se de uma nova fase processual, denominando-a neoprocessualismo”.

Essa nova realidade processual, inclusive, está explícita no Novo Código de Processo Civil (NCPC), introduzido pela Lei nº. 13.105/2015, que dispõe em seu artigo 1º que: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Nessa ótica, o novo diploma processual traz um rol de normas fundamentais do processo civil, dentre as quais, encontra-se o direito das partes de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, com previsão no artigo 4º do Código de Processo Civil.

O processo é o método estatal destinado à resolução de conflitos. Nasce para esse fim e deve persegui-lo; ao reconhecer seu papel instrumental, deve ser um facilitador e não um obstáculo do nobre fim a que se destina. Por isso, é de forma muito clara no ordenamento jurídico processual, inclusive muito acentuada, que trata das nulidades processuais, do princípio da primazia do julgamento do mérito (ABELHA, 2016, p. 646).

Assim, sendo várias as necessidades de proteção no plano do direito material, também o processo deve contemplar múltiplas técnicas para não deixar desamparada nenhuma das referidas necessidades.

Segundo Abelha (2016, p. 51), “para se ter uma tutela jurisdicional adequada, justa e efetiva, é preciso que se mudem as regras e os princípios que compõem o processo”, passando-se a adotar regras que facilitem os caminhos de acesso à justiça, seja com a criação de mais instrumentos de acesso, ou com a simplificação dos existentes, como é o caso do princípio da primazia da resolução do mérito, que busca dar efetividade e proteção para os direitos subjetivos materiais envolvidos em litígios, desvalorizando formalismos desnecessários para o ingresso em juízo e acesso à justiça.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o Novo Código de Processo Civil está inserido em um modelo constitucional de processo, o qual é característico do direito processual civil contemporâneo, sendo a sua redação fruto da interpretação das leis processuais a partir de princípios e garantias constitucionais voltadas a uma tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO A UMA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

Na atualidade, o acesso à justiça é assinalado como uma das garantias fundamentais dos cidadãos no Estado Democrático de Direito, sendo que, em sua análise, deve-se levar em consideração aquilo que o direito pode ou não fazer para garantir a concretização dos valores e dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

O princípio do acesso à justiça, também chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual dispõe que: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Como bem dispõe Abelha (2016), o princípio do acesso à justiça dirige-se, a um só tempo, aos três poderes e também ao jurisdicionado, ou seja, a todo e qualquer cidadão. Para o Poder Legislativo, impõe uma conduta negativa, que se refere à impossibilidade de restrição a qualquer iniciativa que impeça o exercício desta garantia fundamental, e, ao

mesmo tempo, uma conduta positiva, que consiste na elaboração de normas que removam obstáculos e criem procedimentos que sejam adequados à tutela de direitos.

Dirige-se ao Poder Judiciário, pois, como se sabe, é este quem tem o dever de declarar e realizar o direito em cada caso concreto quando legitimamente provocado. Do mesmo modo, dirige-se ao Poder Executivo no sentido de que é o Poder Judiciário que exerce o controle da legalidade dos seus atos. Dirige-se, ainda, a qualquer jurisdicionado, conferindo a todo cidadão o direito fundamental subjetivo e público de acionar o Poder Judiciário e dele exigir uma tutela jurisdicional justa e adequada (ABELHA, 2016).

Segundo Bueno (2017, p. 48):

A compreensão de que nenhuma lei excluirá ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de “pretensão”, isto é, “afirmação de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário para solução. Uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de fornecer àquele que bateu às suas portas uma resposta, mesmo que seja negativa, no sentido de que não há direito nenhum a ser tutelado ou, bem menos do que isso, uma resposta que diga ao interessado que não há condições mínimas de saber se existe, ou não, direito a ser tutelado, isto é, que não há condições mínimas de exercício da própria função jurisdicional, o que poderá ocorrer por diversas razões, inclusive por faltar o mínimo indispensável para o que a própria CF exige como devido processo legal.

Se por um lado nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário, por outro, como destaca Bonicio (2016), é correto dizer que todos os cidadãos devem ter acesso à justiça para resolver seus conflitos, de modo a tornar concreto o direito de ação, que, assim como o acesso à justiça, também é uma garantia constitucionalmente assegurada.

Todavia, para se garantir o acesso à justiça, não basta que a Justiça apenas dê uma resposta qualquer ao demandante, isto é, não basta que a Justiça simplesmente enquadre formalmente o fato deduzido em juízo na correspondente norma legal dentro do ordenamento jurídico positivo.

Greco (2015) destaca que, se o cidadão tem um problema e a justiça não o resolve através do direito, este mesmo cidadão pode sentir-se instigado ou até mesmo forçado a ir em busca da sua própria justiça, ao passo que, essa justiça pelas próprias mãos é a negação do verdadeiro acesso à justiça.

Consistindo a ação em um poder de acessar o Poder Judiciário, e tendo este o dever de prestar tutela, logo, se este acesso não for o mais livre e informal possível, muitos

cidadãos conseguirão apenas bater na porta, mas não entrar no Poder Judiciário e obter um acesso efetivo à justiça (ABELHA, 2016).

A noção nuclear de efetividade da jurisdição, de acordo com Bueno (2017, p. 59), “repousa em verificar que, uma vez obtido o reconhecimento do direito indicado como ameaçado ou lesionado, seus resultados devem ser efetivos, isto é, concretos, palpáveis, sensíveis no plano exterior do processo”.

Isto significar dizer que, embora o direito de ação seja abstrato, no sentido de que pode ser exercido sem a prévia demonstração da existência efetiva do direito material que se pretende ver tutelado, a tutela jurisdicional, de outro modo, só é disponibilizada a quem realmente se encontre na titularidade de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, devendo ser efetiva e justa, conforme as perspectivas projetadas pela ordem constitucional (THEODORO JUNIOR, 2017).

Em um passado recente, como bem lembra Lourenço (2017), iniciou-se um movimento jurisprudencial com o fim de obstar o exame do mérito nos processos e recursos, o que ficou denominado como jurisprudência defensiva. Todavia, o acesso à justiça não pode ser concebido como uma mera garantia de se chegar ao Judiciário, mas sim, como a garantia de se obter um resultado final do processo.

Para Didier Jr. (2017), da cláusula geral do devido processo legal podem ser extraídos todos os princípios que regem o direito processual, dentre os quais, está o princípio da efetividade, que traz em seu animus a ideia de que os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Assim, a ideia de processo devido estaria vinculada a ideia de processo efetivo.

Nesse sentido, levando em consideração o direito fundamental de acesso à Justiça assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o legislador brasileiro, na elaboração do Novo Código de Processo Civil, esteve atento à processualística moderna, buscando combater a chamada jurisprudência defensiva, deformadora do verdadeiro papel reservado à prestação jurisdicional, e substituí-la pela busca objetiva da justa e adequada realização do direito material na solução do conflito deduzido em juízo (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Assim, o Código de Processo Civil de 2015, reproduzindo a garantia constitucional de tutela jurisdicional efetiva, dispõe em seu artigo 3º que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Do mesmo modo, segundo Didier Jr. (2017), o artigo 4º do novo diploma processual civil, ao incluir o direito à atividade satisfativa, que é o direito à execução, também reforça a garantia constitucional a uma tutela jurisdicional efetiva, dispondo que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

O direito fundamental à tutela jurisdicional implica, portanto, que as partes tenham direito à tutela de mérito cognitiva e direito à tutela satisfativa, ambas em tempo razoável, tal como determina o artigo 4º do CPC. Mas não apenas da duração razoável trata este dispositivo. Ainda que à sombra deste importante princípio, do dispositivo citado emerge outro princípio muito importante: primazia do julgamento do mérito (ABELHA, 2016, p. 52).

Verifica-se, portanto, que o acesso à justiça não deve ser compreendido como a garantia formal de simplesmente bater nas portas do Poder Judiciário, devendo ser compreendido como a garantia de acesso a uma ordem jurisdicional justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional tempestiva, adequada, eficiente e efetiva, o que se observa na redação do artigo 4º do NCPC, que busca garantir ao jurisdicionado uma decisão de mérito e a satisfação do direito.

Todavia, essa busca do novo Código por uma ordem jurisdicional justa não se exaure nos dispositivos mencionados, mais do que simplesmente enunciar o princípio da primazia da resolução do mérito, o legislador brasileiro fez questão de projetar em diversos dispositivos do NCPC o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva, deixando absolutamente claro e notório, como se passará a analisar, que a sentença terminativa é uma sentença anormal, atípica, devendo ser tratada como tal.

3 O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO COMO NORMA FUNDAMENTAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, foi construído a partir de um modelo estabelecido pela Constituição da República, seguindo os princípios constitucionais democráticos que regem e asseguram o pleno acesso de todos ao Poder Judiciário, sendo que, ao analisar a maneira como foi estruturado, fica claro o propósito do Código em cumprir a missão de um processo justo, capaz de realizar a

tutela efetiva dos direitos materiais ameaçados ou lesados, deixando-se de lado o formalismo anacrônico (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Pode-se compreender o significado de princípios de várias maneiras, todavia, conforme leciona Bonicio (2016), todas elas caminham para um ponto em comum, onde a ideia de princípio está relacionada, em geral, a orientações ou caminhos a serem seguidos, também chamados de pautas diretivas, não possuindo o caráter de regras, a ponto de solucionar concretamente determinados problemas, mas servindo de orientação para uma solução mais justa.

Os princípios são implementados através das normas, que englobam tanto o conceito de princípios, como o de regras. Nesse sentido, o NCPC trouxe em seu texto um rol - não exaustivo - de normas fundamentais do processo civil, através do qual é possível se extrair diversos princípios norteadores das relações processuais.

Deste rol de normas fundamentais do processo civil, se extrai, entre muitos outros, um princípio fundamental para o sistema processual brasileiro, o princípio da primazia da resolução do mérito, cuja ideia central está no artigo 4º do Código de Processo Civil, mas que pode ser facilmente visualizada em uma série de outros dispositivos.

A redação do artigo 4º do NCPC estabelece que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, o que, para Cunha (2016, p. 38), significa dizer que “O juiz deve, sempre que possível, superar os vícios, estimulando, viabilizando e permitindo sua correção ou sanção, a fim de que possa efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito posto pelas partes”.

Sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, eram relativamente comuns, como bem destaca Bonicio (2016), situações nas quais, sem nenhum aviso, os juízes decidiam extinguir determinado processo sem realizar o exame do mérito, pautando sua decisão, por exemplo, na falta de alguma das condições da ação, como a legitimidade ou o interesse de agir.

O NCPC, por sua vez, busca evitar surpresas dessa natureza, impondo ao juiz a necessidade de ouvir as partes antes de decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito, para que elas possam, inclusive, sanar os vícios e convencê-lo, legitimamente, de acordo com os seus interesses.

Segundo Câmara (2017, p. 19):

O processo é um método de resolução do caso concreto, e não um mecanismo destinado a impedir que o caso concreto seja solucionado. Assim, deve-se privilegiar, sempre, a resolução do mérito da causa. Extinguir o processo sem resolução do mérito (assim como decretar a nulidade de um ato processual ou não conhecer de um recurso) é algo que só pode ser admitido quando se estiver diante de vício que não se consiga sanar, ou por ser por natureza insanável, ou por se ter aberto a oportunidade para que o mesmo fosse sanado e isso não tenha acontecido.

Dessa maneira, é possível perceber que o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito, razão pela qual, as decisões sem exame do mérito, motivadas por vícios formais, devem ser vistas como anômalas, ou seja, excepcionais, pois a solução definitiva da crise jurídica, derivada da coisa julgada material, é uma evidente vantagem para as partes, trazendo efetividade para a tutela jurisdicional. Todavia, naturalmente, nem sempre é possível se obter um julgamento de mérito no caso concreto, devendo o sistema conviver, ainda que excepcionalmente, com o seu fim anômalo, por meio de sentença terminativa (NEVES, 2017).

Uma vez que o princípio da primazia da resolução do mérito tem por fim evitar a necessidade de o julgador prolatar uma sentença terminativa no caso concreto, logo, percebe-se que ele possui estreita relação com a instrumentalidade das formas, estimulando não apenas a correção ou sanção de vícios, mas também o aproveitamento dos atos processuais, através da colaboração mútua das partes e do juiz para se chegar a um julgamento do mérito (CUNHA, 2017).

A extinção do processo sem resolução do mérito, portanto, deve ser vista como algo totalmente excepcional, pois o processo precisa ser tratado como um método eficiente de atuação do ordenamento jurídico, devendo haver, sempre que possível, a realização de um esforço para que sejam superados os obstáculos e vícios que impedem a solução do mérito, solucionando-se, definitivamente as causas submetidas ao Judiciário.

4 A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Além da já analisada previsão do artigo 4º, há vários outros dispositivos que reforçam e concretizam o princípio da primazia da resolução do mérito no NCPC, cabendo ao julgador aplicá-los, a fim de viabilizar, tanto quanto possível, o exame do mérito.

Analisando esses dispositivos na sequência em se apresentam no Código, temos que o artigo 6º, ao prever que todos os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha decisão de mérito, consagra, também de forma expressa, o princípio da primazia da resolução do mérito (NEVES, 2017). Nesse sentido, nas palavras de Didier Jr. (2017, p. 153), “a primazia da decisão de mérito é, na verdade, um corolário do princípio da cooperação”.

Com o propósito de permitir a superação de defeitos processuais em prol do julgamento do mérito, o artigo 76, caput, conforme destaca Donizetti (2018), estabelece que, constatado defeito no que se refere à capacidade processual ou irregularidade de representação, o órgão jurisdicional deve suspender o processo, concedendo prazo razoável para que o vício seja sanado.

No mesmo sentido, o artigo 139, inciso IX, dispõe que, ao dirigir o processo, incumbe ao juiz determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, tornando possível, assim, a apreciação do mérito.

Para Didier Jr. (2017), um dos dispositivos que mais evidenciam o princípio da primazia da resolução do mérito é o § 2º do artigo 282, que, de maneira clara, determina que o juiz, podendo decidir o mérito, ignore defeitos processuais, caso a decisão de mérito não traga prejuízos para aquele que se beneficiaria com o reconhecimento da nulidade.

Outro enunciado que evidencia o princípio da primazia da resolução do mérito é o artigo 317, o qual, expressamente, impõe ao órgão jurisdicional o dever de, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Segundo Montenegro Filho (2016, p. 306):

A inclusão da norma em exame no texto do novo CPC é digna de aplausos, pois valoriza o fim, em detrimento do meio. Com fundamento na nova norma processual, o magistrado deve avisar à parte que determinada causa pode acarretar a extinção do processo sem a resolução, identificando-a expressamente, para que a parte possa efetivamente corrigir o vício, permitindo o julgamento de mérito.

Da mesma forma, Theodoro Júnior (2017) destaca que o artigo 321 e seu parágrafo único deixam claro que só é permitido ao juiz indeferir a petição inicial depois de ser dada oportunidade ao autor para corrigir os defeitos e as irregularidades da peça, hipótese em que o juiz tem por obrigação indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Reiterando mais uma vez que vícios sanáveis são questões de menor importância processual, que não dificultam ou impedem o julgamento do mérito, o artigo 352 do NCPC dispõe que: “Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias”.

Também derivada do princípio da primazia da resolução do mérito é a previsão do artigo 485, § 7º, que atribui a todo recurso de apelação contra sentença terminativa o efeito regressivo, dando ao juiz a oportunidade de anular sua sentença terminativa e dar prosseguimento ao processo para o julgamento do mérito (NEVES, 2017).

O artigo 488 do NCPC é outro exemplo que, para Donizetti (2018, p. 417), “demonstra o abandono do formalismo excessivo e a adoção de técnicas que privilegiam o julgamento do mérito em detrimento de uma decisão meramente terminativa”, orientando o juiz a, desde que possível, resolver o mérito da questão sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual decisão sem julgamento do mérito.

Igualmente valorizando a apreciação do mérito em detrimento da forma ou de questões processuais menos importantes, tem-se a disposição do parágrafo único do artigo 932, com base na qual, o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, pode determinar a juntada de documentos que deveriam ter acompanhado o recurso ou adotar qualquer outra providência necessária para a conclusão da instrução do recurso ou para a completa compreensão da controvérsia (MONTENEGRO FILHO, 2016).

Seguindo a mesma lógica do dispositivo mencionado anteriormente, o § 1º do artigo 938 dispõe que, no momento do julgamento do recurso, constatada a ocorrência de vício sanável, em prol da efetividade do processo e do aproveitamento dos atos processuais, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja saneado o vício que impede o julgamento do mérito.

Em consonância com o princípio da primazia da resolução do mérito e buscando reprimir a já mencionada “jurisprudência defensiva”, destaca-se, ainda, os enunciados dos parágrafos 2º, 4º e 7º do artigo 1.007, conforme dispõe Theodoro Júnior (2017, p. 179-180):

(g) o art. 1.007, § 2º, ao tratar dos recursos, só permite a decretação de deserção se o recorrente, intimado para suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fizer no prazo de cinco dias;

(h) o art. 1.007, § 4º, mesmo diante da falta completa de preparo, inova o sistema atual para só permitir a decretação de deserção, depois de concedido prazo para o

recorrente realizar o recolhimento em dobro do preparo e do porte de remessa e retorno;

(i) o § 7º do mesmo dispositivo, reprimindo a chamada “jurisprudência defensiva”, tão em voga nos tribunais superiores, prevê que o equívoco no preenchimento da guia de custas não implique a aplicação da pena de deserção.

No tocante ao recurso de agravo de instrumento, atendendo a clamor de grande parte da doutrina e da jurisprudência, o legislador previu no artigo 1.017, § 3º, que, caso o relator constate a ausência de algum documento necessário ou verifique a ocorrência de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do recurso, deve conceder o prazo de cinco dias para que o agravante junte a peça ou elimine o vício, para só depois deliberar sobre a eventual negativa de seguimento da espécie recursal, valorizando, mais uma vez, a apreciação do mérito do recurso, em detrimento de questões formais (MONTENEGRO FILHO, 2016).

Já o § 3º do artigo 1.029, ao dispor que “o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”, busca combater a jurisprudência defensiva especificamente no âmbito dos tribunais superiores, em consonância não apenas com o princípio da primazia da resolução do mérito, mas também com o princípio da economia processual, do aproveitamento dos atos e da celeridade.

Por fim, Didier Jr. (2017) destaca, ainda, que todas as regras que compõem o sistema da preservação dos efeitos da litispendência e das decisões, a despeito da incompetência, especialmente os artigos 64, 240 e 968, §§ 5º e 6º, reforçam o princípio da primazia da decisão de mérito.

É possível constatar, portanto, que, independentemente de se tratar de uma demanda principal, de uma demanda incidental, ou ainda, de um recurso, o Código de Processo Civil deixa claro que o órgão julgador deve, em todas as fases do processo, priorizar a decisão de mérito, assim, evidenciando o caráter de norma fundamental do princípio da primazia da resolução do mérito.

5 A PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO E SUAS IMPLICAÇÕES NA GARANTIA DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

Apesar de não possuir previsão expressa no texto constitucional tampouco no Código de Processo Civil, o princípio da efetividade, de acordo com Donizetti (2017),

decorre da cláusula geral do devido processo legal, consistindo em um metadireito (direito sobre direito), ou seja, um direito que serve de base e garantia para que outros direitos se efetivem.

O princípio da efetividade, nas célebres palavras de Chiovenda (2002, p. 67), informa que “o processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”.

Ocorre que, devido ao elevadíssimo número de processos que chegam diariamente ao Poder Judiciário, ao longo da última década, os órgãos jurisdicionais, especialmente os tribunais superiores, para se verem livres desse problema de uma forma mais rápida e simples, passaram a firmar entendimentos e orientações jurisprudenciais baseados na exigência de requisitos formais para análise do mérito e julgamento dos processos, sobretudo, dos recursos. Todavia, este comportamento, conforme bem destaca Abelha (2016), é claramente incompatível com o princípio constitucional do acesso à justiça.

Nesse sentido, dispõe Câmara (2017, p. 166):

O processo é um método de trabalho, destinado a permitir a aplicação do Direito no caso concreto. Basta perguntar a quem se submeteu a uma cirurgia se ele se recorda dos métodos empregados pelo cirurgião. Ou de nada se lembrará, ou deles terá vaga lembrança. O resultado é que importa. Pois com o processo o raciocínio deve ser o mesmo. As partes devem ser capazes de, anos após o término do processo, ainda se lembrarem do resultado alcançado, da aplicação do Direito, e nada lembrarem (ou, no máximo, terem vaga recordação) do método empregado para chegar ao resultado. O que não se pode admitir é que as formas do processo sejam vistas como obstáculos para a resolução do mérito da causa.

A atividade jurisdicional, no direito processual civil contemporâneo, encontra-se baseada, conforme já exposto, em um modelo constitucional de processo, tendo como função precípua garantir que os direitos subjetivos sejam reconhecidos e satisfeitos, distribuindo justiça e pacificando conflitos.

A sentença de um processo, conforme leciona Câmara (2017), pode ser terminativa, quando extingue o processo sem resolver o mérito da questão, ou definitiva, quando examina e resolve o mérito do litígio posto em juízo. Uma das principais consequências do princípio da primazia da resolução do mérito está no fato de que não se pode proferir sentença terminativa sem antes se dar oportunidade para a correção do vício.

Embora coloque fim à relação processual, uma sentença terminativa, ou seja, que não resolve o mérito, não põe fim ao conflito. Do mesmo modo, apesar da tendência de durar menos tempo, um processo extinto por uma sentença sem resolução de mérito não é

um processo eficiente, havendo grandes possibilidades desta causa voltar ao Poder Judiciário, talvez em um grau de litigiosidade ainda maior do que originariamente (CAMPOS, 2018).

Atento ao problema da jurisprudência defensiva e ao excesso de formalismo, o NCPC foi cirúrgico ao enfrentar a questão, adotando expressamente o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundamental do processo, fortalecendo, deste modo, a previsão constitucional do amplo acesso à justiça através de uma tutela jurisdicional efetiva.

Com a adoção do princípio da primazia da resolução do mérito, o jurisdicionado passa a ter o direito fundamental a um julgamento preferencialmente de mérito, ao passo que, ao órgão jurisdicional incumbe o dever de sanar os vícios que forem possíveis de serem sanados em prol de uma decisão de mérito, cabendo notar, como bem destaca Didier Jr. (2017), que o julgamento do mérito pode ser bem mais interessante até mesmo para o próprio réu, uma vez que uma sentença de improcedência do pedido é mais efetiva do que uma sentença de extinção sem resolução do mérito, pois a extinção do processo sem resolução do mérito não obsta, como regra, que o autor intente de novo a demanda.

Além de não impedir que o autor intente de novo a demanda, insta salientar que “uma sentença terminativa por acolhimento de algum vício processual sanável é de enorme custo para o Judiciário e para sociedade em geral, e, em especial, para aqueles que se socorreram da justiça em busca de uma solução de mérito” (ABELHA, 2016, p. 655).

Uma sentença terminativa, portanto, representa um desperdício tanto de tempo, seja da jurisdição ou das partes envolvidas do conflito, quanto de dinheiro, razão pela qual, é possível evidenciar em diversos dispositivos do NCPC a intenção do legislador de que o método estatal de resolução de conflitos cumpra o seu papel fundamental, resolvendo definitivamente o conflito levado em juízo.

Um processo efetivo não se limita ao provimento formal, de acordo com o princípio da efetividade, “àquele que tem razão, o processo deve garantir e conferir, na medida do possível, justamente o bem da vida a que ele teria direito se não precisasse se valer do processo” (DONIZETTI, 2017, p. 58).

Por essas razões, o princípio da primazia da resolução do mérito contribui diretamente para a efetividade do processo, buscando conferir o melhor resultado ao litígio, através da concretização do direito material.

CONCLUSÃO

Em vista do que foi exposto, percebe-se que as formas do processo não podem ser vistas como obstáculos para a resolução do mérito da causa, pois, é inegável a existência de uma preferência do Novo Código de Processo Civil (NCPC) pela resolução do mérito, podendo-se falar no princípio da primazia da resolução do mérito como verdadeira normal fundamental do processo civil.

Este princípio, conforme se pôde verificar, impõe ao órgão jurisdicional o dever de viabilizar, sempre que possível, o saneamento de vícios que impeçam ou dificultem o exame do mérito, devendo, portanto, haver uma busca incessante pela resolução do mérito, aproveitando-se ao máximo os atos processuais.

Nesse sentido, verificou-se que são inúmeros os dispositivos do Novo Código de Processo Civil (NCPC) que consagram o princípio da primazia da resolução do mérito, sendo ele aplicável em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, até mesmo em incidentes processuais e instâncias recursais.

Por força do princípio da primazia da resolução do mérito, só é possível a extinção do processo sem o exame e resolução do mérito nos casos em que haja vício insanável ou em que o vício sanável não tenha sido sanado mesmo após ter sido possibilitado à parte o corrigir.

Verifica-se, portanto, que o princípio da primazia da resolução do mérito consagra o direito fundamental do amplo acesso à justiça, destacando, em sua essência, que questões meramente formais não podem prevalecer sobre a substância do litígio, buscando-se, dessa forma, despotencializar e inibir a utilização de invalidades formais como arma para a extinção do processo.

Diante do que foi apresentado, evidencia-se que um processo só é verdadeiramente efetivo quando resolve definitivamente o conflito levado em juízo, uma vez que, a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, via de regra, não impede que a causa seja levada novamente ao Poder Judiciário, talvez em um grau ainda maior de litigiosidade, o que implica em custos desnecessários e na perda de esforços para as partes e também para o Judiciário.

Logo, pode-se concluir que o princípio da primazia da resolução do mérito é fundamental para a garantia da efetividade do processo, pois, sendo o processo o método destinado a permitir a aplicação do Direito no caso concreto, tem-se que sua função

precípua é garantir que os direitos subjetivos sejam reconhecidos e satisfeitos, distribuindo justiça e pacificando conflitos, o que apenas é possível através de uma sentença que resolva o mérito da causa de modo definitivo.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 27/05/2018.

BRASIL. **Lei nº. 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26/05/2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de Paulo Capitanio. 3. ed. Campinas: Book-seller, 2002.

CUNHA, Leonardo. Art. 4º. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; _____ (orgs.). **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 37-40.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: volume I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.